

LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ANTE A SALVAGUARDA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

*LIMITS ON FREEDOM OF EXPRESSION IN VIEW OF
SAFEGUARDING THE RIGHTS OF CHILDREN AND
ADOLESCENTS*

*LÍMITES A LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN PARA
SALVAGUARDAR LOS DERECHOS DE NIÑOS, NIÑAS Y
ADOLESCENTES*

Guilherme de Barros Perini¹

Letícia Soraya de Souza Prestes Gonçalves²

Louise Böhler Monteiro³

Recebido em: 17/4/2020

Aprovado em: 27/5/2020

1 Graduado em Direito e em Comunicação Social pela Universidade Federal do Paraná. Pós-Graduado pela Escola da Magistratura do Paraná. Mestre em Educação pela Universidade Federal do Paraná. Promotor de Justiça titular na 5ª Promotoria de Justiça de Campo Largo e Coordenador do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico SEMEAR – Enfrentamento ao Álcool, Crack e outras Drogas. Membro do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, representante do Ministério Público.

2 Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDCONST. Pós-Graduada em “Ministério Público – Estado Democrático de Direito” pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR. Assessora Jurídica lotada na Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico SEMEAR – Enfrentamento ao Álcool, Crack e Outras Drogas. Curitiba/PR, Brasil.

3 Pós-Graduada em Ministério Público – Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC PR. Estagiária de Pós-Graduada da Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico SEMEAR – Enfrentamento ao Álcool, Crack e Outras Drogas.

Sumário: 1. Introdução. 2. O direito à liberdade de expressão como direito fundamental. 3. Os limites da liberdade de expressão em face da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. 4. O dever de atuação do Estado para tutelar os direitos da criança e do adolescente em face do exercício das liberdades de expressão e comunicação social. 5. Apologia aos crimes de porte para consumo pessoal e tráfico de cannabis sativa (maconha): uma análise da composição “Verdinha”, da Cantora Ludmilla, feita pelo Grupo de Discussão e Trabalho – GDT do Projeto Estratégico Semear do Ministério Público do Estado do Paraná. 6. Conclusão. 7. Referências.

Summary: 1. Introduction. 2. The right to freedom of expression as a fundamental right. 3. The limits of freedom of expression in the face of comprehensive protection and the best interests of children and adolescents. 4. The duty of the State to protect the rights of children and adolescents in the face of the exercise of freedom of expression and social communication. 5. Apology for crimes of personal use and trafficking in cannabis sativa (marijuana): an analysis of the composition “Verdinha”, by Cantora Ludmilla, made by the Discussion and Labor Group - GDT of the Strategic Sowing Project of the Public Ministry of the State of Paraná. 6. Conclusion. 7. Bibliographic References.

Resumen: 1. Introducción. 2. El derecho a la libertad de expresión como derecho fundamental. 3. Los límites de la libertad de expresión frente a la protección integral y el interés superior de los niños y adolescentes. 4. El deber del Estado de proteger los derechos de los niños, niñas y adolescentes frente al ejercicio de la libertad de expresión y comunicación social. 5. Disculpa por delitos de uso personal y tráfico de cannabis sativa (marihuana): un análisis de la composición “Verdinha”, de Cantora Ludmilla, realizada por el Grupo de Discusión y Trabajo - GDT del Proyecto de Siembra Estratégica del Ministerio Público del Estado de Paraná. 6. Conclusión. 7. Referencias bibliográficas.

Resumo: O presente artigo se propõe a examinar as limitações incidentes sobre o exercício do direito de liberdade de expressão, especificamente quanto à exibição de conteúdo voltado ao público infantojuvenil pelas emissoras de rádio e televisão, que devem respeitar o que preceituam os incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 220 da Constituição Federal, bem como a matriz principiológica prevista no artigo 221, a postular a preferência por finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. À vista disso, dada a posição de vulnerabilidade das crianças e adolescentes, a interveniência do Ministério Público, à luz do princípio do melhor interesse da criança, é indeclinável quando se está diante da violação de direitos da infância e juventude, cabendo ao *Parquet* tutelá-los de forma a assegurar a prevalência deles na colisão com outros direitos detentores da mesma nota de fundamentalidade.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Colisão entre Direitos Fundamentais. Proteção Integral. Comunicação Social. Ministério Público.

Abstract: *This article proposes to examine the limitations on the exercise of the right to freedom of expression, specifically regarding the display of content aimed at children and adolescents by radio and television stations, which must comply with the provisions of paragraphs I and II of paragraph 3 of article 220 of the Federal Constitution, as well as the principle framework provided for in article 221, to postulate the preference for educational, artistic, cultural and informational purposes and respect for the ethical and social values of the person and the family. In view of this, given the position of vulnerability of children and adolescents, the intervention of the Public Ministry, in the light of the principle of the best interest of the child, is indeclinable when faced with the violation of the rights of children and youth, with the parquet being responsible for them in order to ensure their prevalence in the collision with other rights holding the same fundamentality note.*

Keywords: *Freedom of expression. Collision between Fundamental Rights. Comprehensive Protection. Media. Public Prosecutor's Office.*

Resumen: *Este artículo propone examinar las limitaciones en el ejercicio del derecho a la libertad de expresión, específicamente con respecto a la exhibición de contenido dirigido a niños y adolescentes por estaciones de radio y televisión, que deben cumplir con las disposiciones de los párrafos I y II del párrafo 3 del artículo 220 de la Constitución Federal, así como el marco principal previsto en el artículo 221, para postular la preferencia por fines educativos, artísticos, culturales e informativos y el respeto por los valores éticos y sociales de la persona y la familia. En vista de esto, dada la posición de vulnerabilidad de los niños y adolescentes, la intervención del Ministerio Público, a la luz del principio del interés superior del niño, es indeclinable ante la violación de los derechos de los niños y jóvenes, siendo el parquet responsable de para asegurar su prevalencia en la colisión con otros derechos que tengan la misma nota de fundamentalidad.*

Palabras clave: *Libertad de expresión - Colisión entre derechos fundamentales - Protección integral - Medios de comunicación - Ministerio público.*

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo examinar os limites constitucionais do direito à liberdade de expressão frente aos excessos cometidos pela Comunicação Social, especificamente no que diz respeito à produção, à programação e à exibição de conteúdo voltado ao público infantojuvenil pelas emissoras de rádio e televisão.

O direito à liberdade de expressão é um direito fundamental, inalienável e inerente ao ser humano, mas não é absoluto e, em virtude

disso, pode sofrer limitações quando confrontado com outros direitos ou garantias fundamentais. Nesse aspecto, em razão da intensidade e velocidade do fluxo de informações e novas tecnologias na atualidade, as violações aos direitos fundamentais da criança e do adolescente mostram-se frequentes.

As veiculações midiáticas de modo geral – rádio, conteúdo televisivo, cinema, música, programas de entretenimento – não raro propagam termos e expressões inapropriados e estimulam comportamentos inadequados à faixa etária de crianças e adolescentes. Nesses casos, a interveniência do Ministério Público revela-se indeclinável, tendo em vista que o público infantojuvenil é considerado na sua peculiar condição de seres em desenvolvimento e, em decorrência dessa condição, gozam de proteção integral e prioridade absoluta.

Diante da relevância do tema para a sociedade e o Ministério Público brasileiro, a pesquisa propõe como objetivo geral demonstrar a indeclinabilidade da atuação do *Parquet* para a tutela dos direitos fundamentais da criança e do adolescente em face do abuso do direito à liberdade de expressão corriqueiramente perpetrado pelos meios de comunicação.

2. O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

De forma abrangente, a liberdade como faculdade genérica de ação ou omissão é uma característica inerente e indispensável ao desenvolvimento da personalidade, que concede ao indivíduo um amplíssimo leque de possibilidades de manifestação de suas vontades e preferências e de expressão da sua autonomia pessoal (SARLET, 2013, p. 444).

Contextualizando historicamente, a luta pelo direito à liberdade de expressão teve sua ascensão na Grécia antiga, em que fora reconhecido aos cidadãos de Atenas o direito de utilizarem a palavra nas assembleias públicas, sendo considerada pelos atenienses uma ampla liberdade de expressão e comunicação garantida igualmente a todos. Na Idade

Moderna, os Estados Unidos e a França, respectivamente, por meio do *Virginia Bill of Rights* de 1776 (artigo 12) e da Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão de 1789 (artigo 11), utilizaram tais documentos como base na elaboração de suas respectivas Constituições para que fosse assegurada a liberdade de expressão tal qual conhecida na atualidade.

Já no constitucionalismo brasileiro, conforme evidencia Ingo Sarlet (2013, p. 442), é possível afirmar a existência não apenas de um elenco de direitos de liberdade específicos, como é o caso das liberdades de expressão, de reunião e de manifestação, entre outras, mas também de um direito geral de liberdade. Para o autor, a Constituição Federal é, em primeira linha, uma *constituição da liberdade*, na medida em que

o destaque outorgado à liberdade e aos demais direitos tidos como “invioláveis” no art. 5º, *caput*, da CF traduz uma aproximação evidente com o espírito que orientou, já no seu nascedouro, as primeiras declarações de direitos, bem como reproduz um catálogo de direitos da pessoa humana difundidos pela literatura política e filosófica de matriz liberal.

No que tange especificamente à liberdade de expressão, ela sofreu alterações em decorrência da situação fática e histórica do país no período de vigência de cada Constituição.

A Carta Constitucional de 1824, outorgada pelo imperador português Dom Pedro I, surgiu sob a influência das Constituições francesa (1791) e espanhola (1812), de modo que era assegurada a livre manifestação do pensamento, mas não havia plena liberdade de decisões e opiniões, tendo em vista a soberania do Poder Moderador em relação aos outros. Com o fim da monarquia e a conseqüente proclamação da República em 1889, advém a Carta Constitucional de 1891. No que concerne à proteção da liberdade de expressão, não houve grandes modificações, apenas a inclusão da vedação ao anonimato.

Já a Constituição de 1934, inspirada na Constituição de Weimar (1919), assim como na Constituição Espanhola (1931), tem como traços característicos a manutenção do direito de resposta e a prescindibilidade de licença para publicação de livros e periódicos, bem como a inclusão da permissão de censura quanto a espetáculos e diversões públicas.

Passados três anos, Getúlio Vargas outorgou a Constituição de 1937, no mesmo dia em que protagonizou o golpe de estado para permanecer na presidência. A Carta, que ficou conhecida como “Polaca” em virtude da inspiração na Constituição Polonesa de 1935, foi considerada radicalmente contrária à liberdade de expressão, pois, ao mesmo tempo que a postulava, condicionava-a e a limitava, chegando a quase anulá-la. Como notório, o período da Era Vargas foi marcado pelo controle e restrição do direito de se expressar livremente em território brasileiro.

Logo após, com a promulgação da Carta Constitucional de 1946, as garantias conquistadas na Constituição de 1934 foram restabelecidas. No entanto, com o Golpe Militar de 1964, a Constituição foi revogada, outorgando-se nova Constituição no ano de 1967. O texto constitucional não foi alterado, todavia, diferentemente do previsto na Constituição anterior, adicionou-se ao final do parágrafo 8º do artigo 150 que não seriam toleradas “as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”.

Subsequentemente, em 1968 foi publicado o Ato Institucional nº 5 (AI-5), que concentrava plenos poderes nas mãos do governo. Ato contínuo, em 1969 foi decretada Emenda Constitucional pela Junta Militar que modificou quase que inteiramente a Constituição de 1967, em razão da adequação do texto aos Atos Institucionais impostos. Dessa forma, sob os efeitos da Emenda e do AI-5, as liberdades – incluindo a de pensamento e a de expressão – foram severamente restringidas e ameaçadas.

Com o fim do regime ditatorial e a ascensão da democracia, o direito à liberdade surge como um direito essencial e de extrema importância para a consolidação e caracterização do Estado de Democrático de Direito.

O direito à liberdade consagra-se no patamar constitucional da Carta de 1988, por meio do artigo 5º, como um direito universal e fundamental para a proteção da dignidade da pessoa humana, em que encontra um dos seus principais fundamentos – senão o principal –, segundo Ingo Sarlet (2013, p. 458). Não obstante, consoante o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Republicana, as liberdades (de expressão,

reunião e manifestação) também são protegidas pelo instituto jurídico das cláusulas pétreas.

A Carta designada como “Cidadã” por Ulysses Guimarães dedicou um capítulo inteiro aos Direitos Fundamentais – considerados direitos subjetivos básicos –, de modo a garantir e tutelar a proteção do ser humano. Entre as espécies de liberdades proclamadas, encontra-se o direito à liberdade de expressão, previsto nos incisos IV e IX do artigo 5º, assim como no artigo 220, parágrafo 2º, sendo expressamente vedada a censura ou licença, bem como o anonimato. A mudança da abordagem da liberdade de expressão mostrou-se significativa, pois passou de um *modelo impositivo-sancionador* para um *modelo indicativo-informativo* (BINENBOJM, 2014, p. 70).

Em suma, assegura-se ao indivíduo uma área de ação imune à intervenção do Estado, resultando em um direito de abstenção deste em relação a uma conduta que interfira na esfera de liberdade individual, pois não cabe ao Estado impor quais opiniões são merecedoras de validade e aceite (MENDES; BRANCO, 2019, p. 269). Nesse contexto, Newton Lucca e Samantha Meyer-Pflug (2016, p. 159) pontuam:

Pode-se considerar que, sob certo prisma, a liberdade de expressão do pensamento consiste na neutralidade da entidade estatal em face do teor da opinião, para que essa possa ocorrer livremente. É o denominado “valor da indiferença”. Já sob outro aspecto, a liberdade de expressão do pensamento impõe que a ideia ou opinião seja respeitada pelos demais e que não venha o sujeito a sofrer nenhuma restrição ou até mesmo retaliação em virtude de sua emissão. Não se restringe ao uso de palavras, podendo ocorrer por meio de gestos, expressões corporais, mídias audiovisuais ou símbolos.

A liberdade de expressão pode ser conceituada como uma situação em que o sujeito de direito se encontra no pleno gozo de expressar aquilo que pensa, sem que o Estado o censure ou impeça de assim fazê-lo. Na terminologia italiana, isso consiste na livre manifestação do pensamento por parte do indivíduo, abrangendo a liberdade não só de se manifestar, mas também de pensar, bem como de exteriorizar o pensamento (MACHADO, 2013, p. 283/284).

De modo geral, a liberdade de expressão envolve a “exteriorização do pensamento, ideias, opiniões, convicções, como também de sensações e sentimentos em suas mais variadas formas, quais sejam, as atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação” (LUCCA; MEYER-PFLUG, 2016, p. 157). Ela consubstancia o exercício de uma liberdade civil e política, formada por vasta gama de posicionamentos e ideias, que contribui para uma diversidade de opiniões independentes, conscientes e plurais entre si.

Para Flávia Piva Leite (2016, p. 155), a concepção da liberdade de expressão deve ser encarada de maneira ampla, pois existem outros direitos que se relacionam diretamente com ela, como a liberdade de comunicação, que engloba as formas de criação, expressão, manifestação do pensamento e de informação; a liberdade de ensino e pesquisa; a liberdade de expressão artística; a liberdade religiosa e de culto; bem como os meios de comunicação utilizados para a difusão, desde que não violentas.

Além disso, o direito à liberdade de expressão não se confunde com os direitos à liberdade de informação e de comunicação social. É possível, nesse sentido, que o exercício do direito de liberdade de expressão possua a finalidade única de expor determinado ponto de vista, sem que seja caracterizada a liberdade de informação. Semelhantemente, apesar da disseminação nos mais diversos veículos de comunicação em massa, o exercício da liberdade de expressão pode não ser considerado como um direito de liberdade de comunicação social (LAZARI, 2010).

Dessarte, conclui-se que a liberdade de expressão é uma das variadas dimensões por meio das quais o direito à liberdade pode se manifestar, bem como que a sua proteção não alcança apenas estatura constitucional, mas se encontra sob a égide dos tratados de direitos humanos.

Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, ainda no século passado, estatuiu que “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.” (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, comumente conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, oferece e complementa a proteção dos Direitos Humanos em todo continente americano para além do direito interno. Consiste em um sistema regional composto pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, que também garante o direito à liberdade de expressão, a teor do que estabelece o artigo 13:

Artigo 13 – Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, **mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:**

a) **o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;**

b) a **proteção** da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou **da moral públicas.**

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. **A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.**

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. (grifos nossos)

Registra-se, ainda nessa linha, a Declaração de Chapultepec de 1994, assinada pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso (1996), e, sucessivamente, pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2006), que trata da liberdade de expressão e de imprensa, consagrando no *caput* de seu único artigo que a liberdade é fundamental para a democracia e a civilização:

Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade. Não deve existir nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação.

Impende ressaltar, por fim, em consonância com as observações de Natália Machado (2013, p. 287), que a Comissão da Convenção Americana de Direitos Humanos emitiu documento com uma relação de princípios para esclarecer que a liberdade de expressão configura um direito fundamental, *diretamente correlato à garantia de voz aos cidadãos na manifestação de seus ideais políticos e ideológicos*, declarando-o, portanto, como um direito inalienável, inerente a todos – independentemente de sexo, religião, raça, condição social, nacionalidade – e *imprescindível à existência da democracia*.

3. OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM FACE DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Embora o texto constitucional vede expressamente a censura ao direito de liberdade de expressão, não se pressupõe a inexistência de limites estabelecidos na sua aplicação, de acordo com as particularidades e características associadas a cada caso concreto. A liberdade de expressão, assim como os outros direitos fundamentais previstos na Carta Política de 1988, não é absoluta, podendo ser limitada quando confrontada com outros direitos ou garantias fundamentais.

Existindo colisão entre direitos fundamentais, o princípio da unidade da Constituição impossibilita que o intérprete escolha apenas uma norma em detrimento da outra também aplicável (premissa maior

e premissa menor), ou seja, esse princípio traduz a não hierarquia jurídica entre normas constitucionais. Logo, no âmbito da hermenêutica constitucional, foram desenvolvidas técnicas para ponderar os elementos normativos incidentes potencialmente conflitantes, de modo que cada um seja considerado na mesma proporção de sua importância e pertinência. A solução da colisão entre direitos fundamentais ocorre mediante a ponderação, que consiste “em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, sobretudo quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas”, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (BARROSO, 2004, p. 9-11).

Com o passar do tempo, verificou-se que em muitas situações o responsável pela colisão entre direitos fundamentais não era o Estado, mas o próprio particular, que, em virtude do intenso fluxo de informações e das novas tecnologias, acabava, com frequência, violando os limites impostos pela Constituição (LEITE, 2016, p. 159).

Nesse contexto, dessume-se que o direito à liberdade de expressão gera efeitos sobre os particulares, colidindo, não raro, com outros direitos também considerados fundamentais, como os direitos da criança e do adolescente, que sofrem, por sua vez, a incidência do *mandado de otimização* –na dicção de Robert Alexy (2002, p. 86) –, do melhor interesse da criança e do adolescente, cunhado no bojo da doutrina da proteção integral (CF, art. 227, *caput*, e ECA, art. 1º).

Assim, vislumbrando-se uma colisão entre a liberdade de expressão e os direitos fundamentais da criança e do adolescente, deve prevalecer o entendimento de que o menor se encontra em uma situação presumida de vulnerabilidade, cabendo ao Estado exercer a função de tutela, de modo que todas as normas sejam aplicadas preservando o princípio do melhor interesse da criança (SANTOS et. al., 2014, p. 160).

Sob esse enfoque, conquanto a liberdade de expressão constitua um direito fundamental para o pluralismo de ideias e o desenvolvimento da democracia, como adrede mencionado, é inolvidável que o indivíduo deve possuir discernimento para que consiga exercê-lo de maneira plena,

tanto ativa quanto passivamente, na posição de receptor do conteúdo da expressão da liberdade alheia, hipótese em que ele deve ter capacidade para assimilar as informações de uma perspectiva crítica, a fim de que possa criar uma opinião conforme o seu juízo pessoal de valores.

Não por outra razão, o legislador infraconstitucional decidiu elencar os menores de 16 anos como absolutamente incapazes de praticar atos da vida civil, e os maiores de 16 e menores de 18 anos como relativamente capazes, até que atinjam a maioridade, nos termos dos artigos 3º e 4º, ambos do Código Civil brasileiro.

Tendo em vista a vulnerabilidade dos sujeitos de direito nessa faixa etária, em decorrência da fase peculiar de desenvolvimento e amadurecimento para processar as informações e construir um raciocínio crítico na qual se encontram, o legislador fez por bem protegê-los frente às nocivas abordagens da mídia durante a formação infantojuvenil.

Sendo assim, a Constituição Federal instituiu limitações a fim de possibilitar o convívio em sociedade, estabelecendo normas que garantissem a liberdade de expressão, impedindo o seu exercício de forma abusiva, de modo a evitar lesão à proteção integral e ao melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse ponto, Flávia Piva Leite (2016, p. 157) destaca:

O Estado liberal protege a liberdade de expressão do pensamento dos indivíduos como um de seus fundamentos. Todavia, é imprescindível impor restrições ao seu exercício, pois do contrário ela pode representar a queda desse Estado. De um lado se garante a liberdade de expressão do pensamento como fortalecimento do Estado e, de outro, se asseguram normas que punem eventuais abusos no seu exercício.

Entre as limitações constitucionais existentes, acentua-se que o estudo deste artigo se propõe a examinar as restrições incidentes sobre o exercício dos direitos de liberdade de expressão e de comunicação social, especificamente no que diz respeito à produção, à programação e à exibição de conteúdo voltado ao público infantojuvenil pelas emissoras de rádio e televisão, que devem respeitar determinadas normas, conforme estabelecem os incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 220 da Carta Política

de 1988, bem como a matriz principiológica prevista no artigo 221 do texto constitucional, principalmente quanto à preferência por finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas (inciso I) e ao respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (inciso IV).

4. O DEVER DE ATUAÇÃO DO ESTADO PARA TUTELAR OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM FACE DO EXERCÍCIO DAS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

A priorização absoluta e a valorização dos direitos das crianças e dos adolescentes, até pouquíssimo tempo atrás vistas como objeto (a mudança de paradigma para a condição de sujeitos de direito data de pouco mais de duas décadas, com o advento da Constituição de 1988), possuem especial significado na contemporaneidade, marcada pela difusão da globalização e das novas tecnologias.

Até os 18 anos, em decorrência da peculiar condição de seres em desenvolvimento, crianças e adolescentes são destinatários da doutrina da proteção integral. Conceitua-se a proteção integral como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade, abarcando a assistência material, moral e jurídica (ELIAS, 2010, p. 12).

Sobre essa ênfase, merece destaque o artigo 227 da Carta de 1988, que elevou a Doutrina da Proteção Integral ao patamar constitucional, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos nossos)

Thiago Linhares (2013, p. 799) ensina, nesse ponto, que a Doutrina da Proteção Integral não só instituiu a responsabilização conjunta da

família, da sociedade e do Estado na proteção do público infantojuvenil, mas também serviu como fundamento para a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

O Direito da Criança e do Adolescente surge no cenário brasileiro, por conseguinte, com a necessidade do reconhecimento de direitos fundamentais à população infantojuvenil, atribuindo-lhes o *status* de priorização absoluta. O Estatuto tornou-se, dessa forma, uma norma disciplinadora da teoria da proteção integral, conforme a dicção do artigo 1º – “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), que resultou, segundo André Viana Custódio (2008, p. 38), na criação de um sistema de garantias de direitos do público infantojuvenil.

O Estatuto, especificamente nos artigos 3º e 4º, enfatiza a proteção integral das crianças e adolescentes com o intuito precípua de garantir o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social deles, bem como de salvaguardar os direitos humanos da infância e juventude, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990)

No que diz respeito à comunicação social no Brasil, o Estado desempenha um papel fundamental como fiscal da lei na verificação da atuação dos veículos midiáticos, principalmente para investigar se estão agindo conforme os princípios constitucionais, bem como se não estão abusando do direito à liberdade de expressão.

Nesse patamar, nota-se uma inefetiva regulamentação, pois em que pese haja enunciados constitucionais limitando a liberdade de expressão a fim de que não se viole o direito à proteção integral da criança e do adolescente, estes permanecem no estágio de discussões vagas e intermináveis. Entende-se que esse fato se mostra preocupante, tendo em vista o consumo midiático cada vez maior pelo público infantojuvenil, de modo que os seus tutores não sabem ao certo o que seus filhos acessam, e que as mídias, cada vez mais, não seguem as imposições de maneira precisa.

À vista disso, a violação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família por meio de qualquer meio de comunicação autoriza o Ministério Público a ajuizar Ação Civil Pública para tutelar os interesses difusos envolvidos, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985 (BRASIL, Lei 7.347, de 24 de julho de 1985), em razão da inobservância, por parte da mídia, dos princípios que norteiam o artigo 221 da Constituição Federal, notadamente o inciso IV do referido dispositivo (SANTOS et.al., 2014, p. 165).

Em relação ao direito difuso acima mencionado, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, nos incisos V e VIII do artigo 201, que o Ministério Público – sendo parte ou fiscal da lei – é competente e legítimo para promover Ação Civil Pública que tem como objeto salvaguardar os interesses individuais, difusos ou coletivos relacionados à infância e à adolescência previstos nos artigos 208 a 224, bem como deve zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias correspectivos (MAZZILLI, 1991, p. 233-258).

Logo, na atuação estatal voltada ao enfrentamento de veiculações midiáticas de modo geral – rádio, conteúdo televisivo, cinema, música, programas de entretenimento – com temáticas ofensivas, por divulgarem

termos ou expressões inapropriados ou estimular comportamentos inadequados à determinada faixa etária, *faz-se necessária a ponderação de modo a limitar a liberdade de expressão*, com o escopo de concretizar a doutrina da proteção integral sempre que houver afronta aos direitos difusos do público infantojuvenil.

O *Parquet* figura, nesse contexto, como protagonista da defesa dos interesses da criança e do adolescente, motivo em virtude do qual sua atuação como fiscal da veiculação de conteúdos em programas televisivos, rádios e principalmente na rede mundial de computadores *precisa ser mais concreta*, no intuito de combater a violação de direitos difusos afetos ao público infantojuvenil por meio dos instrumentos colocados à disposição de seus agentes, como os procedimentos administrativos, que, posteriormente, podem resultar no ajuizamento de Ação Civil Pública (SANTOS et. al., 2016, p. 166-169).

Recentemente, os casos envolvendo composições que exacerbam os limites da liberdade de expressão e de comunicação vêm crescendo, fomentando intenso debate, mormente quanto à caracterização ou não da violação de direitos das crianças e dos adolescentes pela utilização de termos, expressões e mensagens diretas e/ou subliminares propagadas. Merece particular atenção, nesse aspecto, o incentivo a comportamentos inadequados, de risco e/ou nocivos, como o consumo de drogas lícitas e ilícitas e a apologia à prática de crimes, tendo em vista a recorrência desse temário em composições populares que estimulam comportamentos diametralmente opostos ao que o arcabouço legal e principiológico protetivo da infância e da adolescência busca tutelar.

5. APOLOGIA AOS CRIMES DE PORTE PARA CONSUMO PESSOAL E TRÁFICO DE CANNABIS SATIVA (MACONHA): UMA ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO “VERDINHA”, DA CANTORA LUDMILLA, FEITA PELO GRUPO DE DISCUSSÃO E TRABALHO – GDT DO PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Especificamente na área musical, constata-se de modo cada vez mais frequente a repercussão de composições e videoclipes encenados

por artistas com notório destaque no cenário cultural brasileiro, cujos conteúdos excedem os limites impostos ao exercício dos direitos à liberdade de expressão e comunicação social, a ponto de ferir outros direitos fundamentais igualmente resguardados constitucionalmente, sem que os protagonistas sofram qualquer espécie de responsabilização por tais excessos.

Dentre grupos e artistas, inúmeras composições e peças publicitárias fazem direta apologia a crimes, recorrem à exibição e encenação de comportamentos impróprios relacionados à erotização precoce, ao consumo desenfreado de álcool e outras drogas, bem como à adoção de um estilo de vida irresponsável (SANTOS et.al., 2016, p. 157).

A pesquisadora Mariana Lioto, que realizou estudo acerca da relação entre as letras musicais e o consumo de álcool no Brasil, afirma que o sertanejo universitário, por exemplo, “ajuda a ‘naturalizar’ e incentiva o hábito de beber, fazendo associações positivas com mulheres, festas, fuga do trabalho, e escondendo os efeitos negativos”.

No mesmo sentido, de acordo com a psicóloga clínica Francismari Barb, letras sertanejas como “Tudo que eu quero ouvir: eu te amo e open bar”, do cantor Michel Teló, e “É meu defeito, eu bebo mesmo”, do cantor Fernando e Sorocaba, podem contribuir para que “as pessoas associem bebida com diversão ou com a ‘cura’ de diversos problemas, principalmente quando é evidenciado este apelo em suas letras”.

Recentemente, a Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas, por meio do Grupo de Discussão e Trabalho – GDT do Projeto Estratégico Semear – Enfrentamento ao Álcool, Crack e Outras Drogas, publicou algumas considerações em relação aos conteúdos da música e do videoclipe “Verdinha”, da cantora e compositora Ludmilla, por fazerem inequívoca apologia aos crimes de porte para consumo pessoal e tráfico de Cannabis sativa (maconha).

A música foi encenada, de modo intercalado com trechos do videoclipe a ela alusivo, no programa “Encontro com Fátima Bernardes”, da Rede Globo de Televisão – com cobertura nacional e classificação indicativa livre – no dia 23 de dezembro de 2019, véspera de feriado

nacional e período de recesso escolar. Na ocasião, foram exibidos trechos do videoclipe “Verdinha”, no qual, embora a cantora contracene em uma estufa de cultivo de hortaliças, há explícita referência ao plantio, ao uso e à comercialização de maconha.

Apesar de a música conter diversos termos com duplo sentido, como “verdinha”, em vários outros trechos da letra, bem como no material audiovisual, há irrefutável alusão à Cannabis sativa, além da caracterização de condutas que podem ser enquadradas como crimes de porte para uso e tráfico de drogas, aos quais é feita direta apologia, vez que são enaltecidos e glamourizados em um contexto de lucratividade e ostentação (“Eu fiz um pé lá no meu quintal/Tô vendendo a grama da verdinha a um real/Eu fiz um pé lá no meu quintal/Tô vendendo a grama da verdinha a um real [...] Fiquei loucona/Chapadona/Só com a marola/Da Ruhama”).

O crime previsto no artigo 287 do Código Penal consiste em fazer – elogiar, louvar, enaltecer, gabar, defender, seja por meio de discursos, orações, cartazes, etc. – publicamente apologia de fato criminoso ou de autor de crime, ao qual é cominada a pena de detenção de três a seis meses, ou multa. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2019, p. 474), o bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora é o *sentimento coletivo de segurança na ordem e proteção pelo direito*. A prática da apologia constitui, por conseguinte, um incentivo indireto ou implícito à repetição da ação delituosa, sendo que alguns autores sustentam a sua configuração independentemente da execução concreta do fato, pois “a defesa, o engrandecimento, a justificação da prática do delito é que colocam em risco a paz pública” (GRECO, 2019, p. 528).

Não obstante, a exibição de programas que façam apologia ao uso de drogas ilícitas por imagens, diálogos ou algum outro modo que estimule o seu consumo é classificada como não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos, conforme preconiza o Guia Prático de Classificação Indicativa organizado pela Secretaria Nacional de Justiça.

Outro fator importante analisado pela Coordenação do Projeto Semear diz respeito à maneira como foi feita a exibição do videoclipe, que atingiu parcela significativa de telespectadores do público infantojuvenil,

vez que o programa “Encontro” atualmente é classificado pelo Ministério da Justiça como de indicação livre, tendo o conteúdo sido veiculado pela manhã em pleno período de férias escolares.

As conclusões a que a Coordenação do Projeto Estratégico Semear chegou apontam que o conteúdo da letra da música, assim como a exibição do videoclipe em horário impróprio, afrontaram de forma direta dispositivos constitucionais e legais, especialmente o artigo 221 da Constituição Federal – mencionado no capítulo 2 –, que dispõe sobre os princípios que devem nortear a produção e programação das emissoras de rádio e televisão, quais sejam, estarem elas de acordo com finalidades educativas, culturais e informativas (previsão também contida no artigo 76 do ECA), bem como respeitarem os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Nesse sentido, o artigo 220 da Constituição de 1988 garante à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, preconizando, no § 3º, II, que compete à lei federal estabelecer os meios legais que assegurem tal garantia.

Conforme explicitado no capítulo anterior, a efetivação da proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, insculpida no artigo 227 da Constituição Federal, coloca-os a salvo de toda forma de negligência, exploração e violência, do mesmo modo que o ECA, em seu artigo 53-A, assegura medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento do uso ou dependência de drogas como dever das instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres.

De modo geral, o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Projeto Estratégico Semear, tem buscado fomentar o debate sobre temas sensíveis como o ora versado. Para a Coordenação do Projeto, a propagação de conteúdo midiático que promova uma imagem fantasiosa acerca do consumo e da comercialização de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas por ícones de popularidade e sucesso, os quais exercem influência significativa no comportamento de crianças, adolescentes e

jovens, é extremamente lesiva, não apenas em virtude da aculturação e pretensa normatização de tais condutas, mas principalmente porque esse público específico, em condição peculiar de desenvolvimento, tem diferente percepção cognitiva sobre os riscos que o consumo de drogas enseja.

A Política Nacional sobre Drogas, por sua vez, reconhece a necessidade de “se fazer cumprir as leis e as normas sobre drogas lícitas e ilícitas, desenvolver novas ações e regulamentações”, especialmente aquelas relacionadas à proteção da vida e da saúde da criança, do adolescente e do jovem, inclusive quanto à publicidade de drogas lícitas e à fiscalização da sua venda, publicidade e consumo (item 2.24), dispondo que:

4.1.7. Deve ser assegurado, por meio de medidas administrativas, legislativas e jurídicas, o cumprimento do disposto nos art. 3º, art. 6º, art. 79, art. 81 e art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção sobre os Direitos da Criança, da Assembleia Geral das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 1990, especialmente no art. 17, quanto ao direito de proteção da criança e do adolescente, inclusive nos meios de comunicação, **zelar para que a criança, o adolescente e o jovem tenham acesso a informações e materiais que visem promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental e promover a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger crianças, adolescentes e jovens contra informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, especialmente sobre drogas lícitas e ilícitas.** (grifos nossos)

Em julgado recente alusivo à marcha da maconha (ADI 4274), que também envolveu o exercício do direito à liberdade de expressão – embora com contornos fáticos diferentes dos do caso ora analisado –, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a configuração de ilícito penal em virtude de a liberdade de expressão (coletiva, mediante reunião e manifestação) ter sido utilizada para buscar, mediante a sensibilização da opinião pública, a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio, afastou a figura típica da apologia de crime, por considerar tal manifestação como

coberta pelas liberdades de expressão, reunião e manifestação (SARLET, 2013, p. 467).

Ingo Sarlet ressalta, nesse sentido, que, “ainda que se possa controverter – como dá conta produção bibliográfica que se produziu sobre o julgado – a respeito dos acertos e equívocos da decisão no caso concreto”, o fato é que a decisão do STF aponta – e quanto a isso de modo correto para ele – no sentido da ilegitimidade constitucional do discurso de ódio e da incitação à violência, preconceito e discriminação, considerando que a liberdade de expressão não contempla “manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal”.

A exibição da música e do vídeo “Verdinha” no programa “Encontro”, por outro lado, não parece estar legitimada pelos mesmos fundamentos relacionados ao exercício da liberdade de expressão utilizados no julgado paradigma do tema.

Em primeiro lugar, porque a canção foi veiculada em programa com classificação indicativa livre, quando não poderia sê-lo, uma vez que a “apologia ao uso de drogas ilícitas mediante imagens, diálogos ou contextos em que se estimule ou enalteça o consumo de qualquer droga ilícita é classificada como programa não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos”, em consonância com o Guia Prático de Classificação Indicativa organizado pela Secretaria Nacional de Justiça.

No contexto em que o conteúdo foi exibido, portanto, as restrições impostas pela própria Constituição Federal (arts. 221 e 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 3º, 4º e 53-A especialmente) funcionam como limites ao exercício da liberdade de expressão, consoante acertadamente discorre Ingo Sarlet (2013, p. 470):

O que se pode afirmar, em caráter de síntese e retomando a perspectiva adotada na parte inicial deste item, é que a **doutrina e a jurisprudência, notadamente do STF, embora adotem a tese da posição preferencial da liberdade de expressão, admitem não se tratar de direito absolutamente infenso a limites e restrições, desde que eventual restrição tenha caráter excepcional, seja promovida por lei e/ou decisão judicial (visto que vedada toda e qualquer censura administrativa) e tenha**

por fundamento a salvaguarda da dignidade da pessoa humana (que aqui opera simultaneamente como limite e limite aos limites de direitos fundamentais) e de **direitos e bens jurídico-constitucionais individuais e coletivos fundamentais**, observados os critérios da proporcionalidade e da preservação do núcleo essencial dos direitos em conflito. (grifos nossos)

Além disso, na intelecção de Owen Fiss (2005, p. 69), em que pese os canais de comunicação exercerem papel relevante no fortalecimento do debate público como arautos da liberdade de expressão, na qualidade de agentes privados suas decisões são orientadas pelo lucro, e esta orientação inevitavelmente produz distorções que não podem ser menosprezadas.

Para o autor, não obstante a democracia coloque o Estado como “amigo” da liberdade de expressão, “algumas vezes nós devemos reduzir as vozes de alguns para podermos ouvir as vozes de outros” (FISS, 2005, p. 36), e, no caso em análise, as vozes a serem ouvidas são aquelas que tutelam os direitos afetos à proteção da infância e juventude como absolutamente prioritários.

6. CONCLUSÃO

A fundamentalidade da salvaguarda dos direitos do público infantojuvenil é a substância do princípio da prioridade absoluta, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal, segundo o qual também é dever da família, da sociedade e do Estado proteger crianças, adolescentes e jovens de toda forma de *negligência*, discriminação, *exploração*, violência, crueldade e opressão.

No transcurso dessa pesquisa, buscou-se demonstrar que os direitos fundamentais, em especial os direitos à liberdade de expressão e comunicação social, não devem ser invocados para justificar qualquer atividade considerada ilícita, tampouco utilizados como argumento para afastar ou diminuir a responsabilização civil ou penal, mormente quando em colisão com outros direitos fundamentais, tais quais os direitos afetos à infância e juventude, sobre os quais incidem a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a exploração midiática e a veiculação de conteúdos similares aos da composição e do videoclipe “Verdinha” – que se revelam totalmente inadequados ao público infantojuvenil, na medida em que desinformam e retiram a credibilidade de diversas pesquisas científicas que comprovam os malefícios do consumo de drogas, ainda mais quando esse consumo se inicia antes do amadurecimento do cérebro – desvirtuam por completo as finalidades educativa e informativa, e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família preconizados pelo texto constitucional, devendo ser objeto da intervenção do Ministério Público brasileiro, no intuito de salvaguardar os direitos desse público específico a uma vida saudável, à proteção contra informações e material prejudiciais ao seu bem-estar e à prevenção ao consumo de drogas lícitas e ilícitas, conforme estabelece a Política Nacional sobre Drogas em vigor.

7. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 235: 1-36, jan./mar. 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BINENBOJM, Gustavo. A inconstitucionalidade da classificação etária impositiva estabelecida pelo art. 254 do ECA. **Cadernos de debate da classificação indicativa do Ministério da Justiça**, Brasília, DF, v. 4, 2014. p. 65-82. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/classificacao/volume_4.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www>>.

planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 mar. 2020.

_____. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 27 mar. 2020.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 31 mar. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. In: **Revista do Direito**, v. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139572/>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/30360546.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. 16. ED. Niterói, RJ: Impetus, 2019.

LAZARI, Rafael José Nadim de. Apontamentos sobre a liberdade de expressão na Constituição Federal e na sociedade brasileira. **Revista ORG & DEMO**, Marília, v. 11, n. 2, p. 113-130, jul./dez. 2010. Disponível

em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/orgdemo/article/view/495>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

LEITE, Flávia Piva Almeida. O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais: e o Marco Civil da Internet. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, SP, v. 13, n. 6, p. 150-166, jan./abr. 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2899>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

LINHARES, Thiago Tavares. A proteção da criança e do adolescente em tempos de globalização e novas tecnologias. In: 2 CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. **Anais ...** Santa Maria (RS): UFSM, 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-4.pdf>>. Acesso em 30 mar. 2020.

LUCCA, Newton de; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A liberdade de expressão do pensamento e o Habeas Midia. **RDU**, Porto Alegre, Edição Especial, 2016, p. 157. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2768>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MACHADO, Natália Paes Leme Machado. A “plena” liberdade de expressão e os direitos humanos: análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o julgamento da ADPF 130. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, 2013. p. 280-296. ISSN 2237-1036. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2639>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

MENDES, Ferreira, G.; BRANCO, Gonet, P. **Curso de direito constitucional (Série IDP)**. São Paulo: Saraiva jur, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610945/>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2017.

ORGANIZAÇÃO NAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/>>

UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO NAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial para a Liberdade de Expressão**. Declaração de Chapultepec. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=537&IID=4>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. Os crimes de incitação ao crime e de apologia do crime. **Biblioteca da Justiça Federal no Rio Grande do Norte**. Disponível em: <<https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina.xhtml>>. Acesso em: 6 abr. 2020.

SANTOS, Thalyta dos Santos. A liberdade de expressão na República Federativa do Brasil: aspectos destacados acerca da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Brasil. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande, v. 2, n. 1, p. 101-119, jul./dez. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21671/rdufms.v2i1.2276>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

SANTOS, M.. H. et.al. Dos limites da liberdade de expressão nas letras de músicas ante a necessidade da tutela dos direitos da criança e do adolescente. **REPATS**. Brasília, v. 1, n. 1, p. 139-175, jul./dez, 2014. Disponível em: <<https://bdtd.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/5359>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

SARLET, Info Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.